



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 82, DE 2025 **(Da Sra. Dayany Bittencourt)**

Dispõe sobre a possibilidade de pessoas com condições neurodivergentes que envolvam altas habilidades e superdotação serem consideradas pessoas com deficiência e dá outras providências.

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE
DEFESA DOS DIREITOS DAS PESSOAS COM DEFICIÊNCIA;
PREVIDÊNCIA, ASSISTÊNCIA SOCIAL, INFÂNCIA, ADOLESCÊNCIA E
FAMÍLIA;
EDUCAÇÃO;
FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (ART. 54 RICD) E
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete da Deputada Dayany Bittencourt – União/CE

PROJETO DE LEI Nº _____, DE 2025
(Da Sra. Dayany Bittencourt)

Dispõe sobre a possibilidade de pessoas com condições neurodivergentes que envolvam altas habilidades e superdotação serem consideradas pessoas com deficiência e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º A pessoa com condição neurodivergente que envolva altas habilidades ou superdotação, desde que atendidos os critérios de aferição da Lei nº 13.146, de 2015 (Lei Brasileira de Inclusão), mediante avaliação biopsicossocial, realizada por equipe multiprofissional e interdisciplinar, conforme estabelecido em ato do Poder Executivo Federal, observado o disposto no parágrafo único do art. 2º desta Lei, poderá ser considerada pessoa com deficiência.

Art. 2º Para fins de aplicação desta Lei, consideram-se:

I - altas habilidades: a manifestação de desempenho ou potencial excepcionalmente elevado em uma ou mais áreas do conhecimento humano, caracterizada pela facilidade de aprendizagem, criatividade, liderança, ou outras habilidades específicas que se destacam em relação a outros indivíduos de mesma faixa etária.

II - superdotação: capacidade cognitiva, talento ou habilidade específica significativamente acima da média, que se manifesta de forma consistente em um amplo espectro de aptidões,





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete da Deputada Dayany Bittencourt – União/CE

podendo incluir o domínio precoce de conteúdo ou realização de atividades complexas.

Parágrafo único. As disposições constantes dos §§ 1º e 2º do art. 2º da Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015 (Estatuto da Pessoa com Deficiência), aplicam-se às altas habilidades e à superdotação, conforme disposto nesta Lei.

Art. 3º As políticas implementadas nos sistemas de assistência social, educação e saúde deverão adotar ações articuladas, coordenadas e efetivas voltadas à identificação, ao diagnóstico e ao atendimento especializado, integral e prioritário das crianças com altas habilidades ou superdotação.

Art. 4º O poder público poderá criar programas, serviços ou equipamentos que proporcionem atenção e atendimento integral e interinstitucional às crianças e aos adolescentes com altas habilidades, superdotação ou outras condições neurodivergentes, compostos por equipes multidisciplinares especializadas.

Parágrafo único. Os programas, serviços ou equipamentos públicos poderão contar com serviços socioassistenciais, educacionais e de saúde, entre outros que possam ser integrados, e deverão estabelecer parcerias em caso de indisponibilidade de serviços de atendimento.

Art. 5º As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão à conta de dotações orçamentárias específicas e serão custeadas por meio das seguintes fontes de receita:

I – recursos oriundos de parcerias com o setor privado e doações de entidades filantrópicas, organizações não governamentais ou instituições congêneres, cuja atividade principal esteja relacionada





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete da Deputada Dayany Bittencourt – União/CE

à pesquisa, apoio e desenvolvimento de programas educacionais destinados às pessoas com altas habilidades e superdotação;

II - percentual das receitas obtidas com loterias e jogos administrados pela Caixa Econômica Federal, observados os limites e critérios estabelecidos em regulamentação específica;

III - recursos oriundos de fundos públicos superavitários ou com valores inativos, respeitadas as disposições legais aplicáveis e mediante avaliação de viabilidade financeira-orçamentária.

§ 1º As parcerias mencionadas no inciso I deverão ser formalizadas por instrumentos jurídicos apropriados, assegurando transparência, controle e prestação de contas, em conformidade com a legislação vigente.

§ 2º A destinação dos recursos mencionados no inciso III dependerá de autorização legislativa específica e da comprovação de não comprometimento do equilíbrio financeiro do fundo.

Art. 6º A Lei nº 14.601, de 19 de junho de 2023, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 5º-A. Terão prioridade para ingressar no Programa Bolsa Família os núcleos familiares que contenham pessoa com dislexia, Transtorno do Déficit de Atenção com Hiperatividade (TDAH), altas habilidades, superdotação e outros transtornos de aprendizagem ou neurodivergências, observado o disposto nos incisos I e II do caput do art. 5º e no § 1º do art. 11 desta Lei, na forma estabelecida em ato do Poder Executivo.

Parágrafo único. O encaminhamento do responsável familiar e de seus dependentes a





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete da Deputada Dayany Bittencourt – União/CE

serviços públicos ou privados de ensino ou de atendimento especializado não impede o ingresso da família no Programa.”

“Art. 6º

§ 3º

III – as famílias cujo núcleo contenha pessoa com dislexia, Transtorno do Déficit de Atenção com Hiperatividade (TDAH), altas habilidades, superdotação e outros transtornos de aprendizagem ou neurodivergências, na forma estabelecida em ato do Poder Executivo.

§ 6º Nas hipóteses previstas no art. 5º-A desta Lei e no § 3º deste artigo, a família deverá cumprir os requisitos para ingresso no Programa Bolsa Família estabelecidos nesta Lei e em ato do Poder Executivo.” (NR)

Art. 7º A Ementa da Lei nº 14.254, de 30 de novembro de 2021, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Dispõe sobre o acompanhamento integral para educandos com dislexia, Transtorno do Déficit de Atenção com Hiperatividade (TDAH), altas habilidades, superdotação e outros transtornos de aprendizagem ou neurodivergências.” (NR)

Art. 8º A Lei nº 14.254, de 30 de novembro de 2021, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 1º O poder público deve desenvolver e manter programa de acompanhamento integral para educandos com dislexia, Transtorno do Déficit de Atenção com Hiperatividade (TDAH), altas





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete da Deputada Dayany Bittencourt – União/CE

habilidades, superdotação e outros transtornos de aprendizagem ou neurodivergências.

.....” (NR)

“Art. 2º As escolas da educação básica das redes pública e privada, com o apoio da família e dos serviços de saúde existentes, devem garantir o cuidado e a proteção ao educando com dislexia, TDAH, altas habilidades, superdotação e outros transtornos de aprendizagem ou neurodivergências, com vistas ao seu pleno desenvolvimento físico, mental, moral, espiritual e social, com auxílio das redes de proteção social existentes no território, de natureza governamental ou não governamental.” (NR)

“Art. 5º No âmbito do programa estabelecido no art. 1º desta Lei, os sistemas de ensino devem garantir aos professores da educação básica amplo acesso à informação, inclusive quanto aos encaminhamentos possíveis para atendimento multissetorial, e formação continuada para capacitá-los à identificação precoce dos sinais relacionados às altas habilidades, à superdotação, às neurodivergências, aos transtornos de aprendizagem ou ao TDAH, bem como para o atendimento educacional escolar dos educandos.” (NR)

Art. 9º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O presente Projeto de Lei tem como objetivo possibilitar que pessoas com condições neurodivergentes que envolvam altas habilidades e superdotação e que se enquadrem nos critérios de





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete da Deputada Dayany Bittencourt – União/CE

aferição da Lei nº 13.146, de 2015 (Lei Brasileira de Inclusão) sejam consideradas pessoas com deficiência.

Essa medida visa atender a uma demanda social relevante e pouco explorada no Brasil, haja vista que as barreiras sociais enfrentadas por essas pessoas frequentemente surgem da falta de compreensão, reconhecimento e valorização das suas necessidades específicas. Embora tais características não sejam consideradas deficiências, elas podem colocá-las em situações de vulnerabilidade social comparáveis às enfrentadas por pessoas com deficiência.

A ausência de uma cultura que promova a inclusão integral dessas pessoas, aliada a estereótipos e preconceitos, contribui para marginalizá-las e limitar seu potencial de desenvolvimento pleno. Essas barreiras sociais tornam-se ainda mais significativas quando interagem com outras barreiras, como as físicas, institucionais e atitudinais. A falta de políticas públicas robustas e de profissionais capacitados para identificar e apoiar as necessidades dessas pessoas reforça a exclusão.

No ambiente escolar, por exemplo, a escassez de programas específicos de enriquecimento ou a inadequação curricular pode dificultar o desenvolvimento das altas habilidades, impactando negativamente o desempenho acadêmico e o bem-estar emocional desses indivíduos. Ademais, a crença de que altas habilidades eliminam quaisquer dificuldades pode levar à negligência no suporte educacional e social necessário.

Ou seja, apesar de apresentarem um potencial acima da média, essas pessoas frequentemente enfrentam dificuldades em obter o suporte educacional e financeiro de que necessitam para





CÂMARA DOS DEPUTADOS Gabinete da Deputada Dayany Bittencourt – União/CE

desenvolver plenamente suas habilidades, especialmente quando pertencentes a famílias de baixa renda. Nesse sentido, a interação com barreiras econômicas e culturais pode agravar a desigualdade de condições. Isso demonstra que o ambiente social e as condições externas desempenham um papel crucial, e que essas barreiras precisam ser tratadas de forma abrangente para promover a equidade e a inclusão.

Pesquisas indicam que existem cerca de 3,5 mil brasileiros com superdotação ou altas habilidades no território nacional, também chamados de “superinteligentes”¹, sendo que uma parcela significativa desse grupo é composta por crianças e adolescentes. Inclusive, estudos revelam que o número de pessoas com altas habilidades ou superdotação é subnotificado no Brasil², em razão da ausência de ferramentas que permitam identificar e atender indivíduos com altas habilidades em diferentes faixas etárias e áreas do conhecimento.

Destaca-se que o Ceará é o segundo Estado da região nordeste com o maior número de crianças e adolescentes “superinteligentes”, perdendo apenas para o Estado da Bahia³. Além disso, a proposição foi inspirada na necessidade de identificar e reconhecer crianças com altas habilidades ou superdotação, garantindo que recebam o apoio necessário para desenvolver todo o

¹ Brasil possui cerca de 3,5 mil superdotados identificados e apenas dois no Amapá, diz organização internacional. **Diário do Amapá**, 6 abr. 2024. Disponível em: <https://www.diariodoamapa.com.br/cadernos/nota-10/brasil-possui-cerca-de-35-mil-superdotados-identificados-e-apenas-dois-no-amapa-diz-organizacao-internacional/>. Acesso em: 13 jan. 2025.

² QUEIROZ, Cristina. **Número de pessoas superdotadas é subnotificado no Brasil**. Revista Pesquisa Fapesp, São Paulo, ed. 333, nov. 2023. Disponível em: <https://revistapesquisa.fapesp.br/numero-de-pessoas-superdotadas-e-subnotificado-no-brasil/>. Acesso em: 13 jan. 2025.

³ Disponível em: <https://www.opovo.com.br/noticias/ceara/2024/08/21/ceara-e-o-segundo-estado-do-nordeste-com-o-maior-numero-de-superinteligentes.html>





CÂMARA DOS DEPUTADOS **Gabinete da Deputada Dayany Bittencourt – União/CE**

seu potencial. O objetivo é que o Estado amplie seus mecanismos para mapear e valorizar esses jovens talentos, oferecendo oportunidades que estimulem seu crescimento intelectual e social.

Um exemplo que encheu os cearenses de orgulho nos últimos anos foi o do menino de dez anos conhecido como “JP das Galáxias”, que conquistou destaque nacional ao representar o Ceará no programa “Pequenos Gênios”, exibido no “Domingão do Huck”, na TV Globo⁴. Casos como o dele mostram a importância de políticas públicas voltadas para crianças com superdotação, permitindo que suas habilidades sejam identificadas e incentivadas desde cedo.

Com essa iniciativa, busca-se não apenas valorizar esses jovens, mas também criar um ambiente educacional mais inclusivo e preparado para acolher talentos excepcionais. A possibilidade de considerar pessoas nessas condições como pessoas com deficiência deriva da necessidade de intervenções que visem eliminar essas barreiras e garantir a igualdade de oportunidades. Assim como no caso das deficiências, as altas habilidades e a superdotação exigem adaptações específicas e um olhar atento às singularidades de cada indivíduo.

Desse modo, uma vez que a atual legislação brasileira já reconhece a importância de apoiar indivíduos em situação de vulnerabilidade por meio de programas de transferência direta de renda, a ampliação desses benefícios para incluir os núcleos familiares compostos por indivíduos superinteligentes cujas famílias atendam aos critérios de renda per capita estabelecidos na legislação é uma medida justa e necessária para combater o desperdício de talentos no país.

⁴ Disponível em: < <https://www.opovo.com.br/vidaarte/2023/07/24/conheca-jp-das-galaxias-genio-cearense-do-domingao-do-huck.html> >





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete da Deputada Dayany Bittencourt – União/CE

No caso do Benefício de Prestação Continuada, pretende-se possibilitar que pessoas com tais condições sejam consideradas pessoas com deficiência, mediante avaliação biopsicossocial, enquanto que, para o Programa Bolsa Família, buscase a concessão de atendimento prioritário para cadastramento do núcleo familiar que preencher os requisitos de elegibilidade previstos em Lei.

Além disso, foram propostas alterações para incluir as altas habilidades, superdotação e outras condições neurodivergentes no escopo da Lei nº 14.254, de 2021, que versa sobre o acompanhamento integral para educandos com dislexia ou Transtorno do Déficit de Atenção com Hiperatividade (TDAH) ou outro transtorno de aprendizagem.

Vale ressaltar que a proposta não cria novos procedimentos burocráticos, apenas possibilita ao poder público criar programas, serviços ou equipamentos que proporcionem atenção e atendimento integral e interinstitucional às crianças e adolescentes com altas habilidades, superdotação ou outras condições neurodivergentes, compostos por equipes multidisciplinares especializadas. Essas medidas podem assegurar que o Projeto seja implementado com agilidade, utilizando estruturas já disponíveis nos sistemas socioassistenciais, educacionais e de saúde.

O impacto positivo desse investimento reflete-se não apenas na vida das crianças e de suas famílias, mas também no desenvolvimento do país como um todo. Crianças superdotadas, quando devidamente apoiadas, podem se tornar adultos altamente qualificados e capazes de contribuir significativamente em áreas como ciência, tecnologia, arte e educação. Esse retorno social e





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete da Deputada Dayany Bittencourt – União/CE

econômico é incontestável. Por outro lado, a falta de apoio adequado a essas pessoas pode levar a consequências preocupantes, como evasão escolar, problemas emocionais e o desperdício de talentos que poderiam alavancar o progresso do país.

Dessa forma, contamos com o apoio dos nobres parlamentares para a aprovação deste Projeto de Lei, que representa um investimento estratégico e de grande impacto social, educacional e econômico para o Brasil.

Gabinete Parlamentar, em 03 de fevereiro de 2025.


Deputada **DAYANY BITTENCOURT**
União/CE



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**

CENTRO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO – CEDI
Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG

LEI Nº 13.146, DE 6 DE JULHO DE 2015	https://www2.camara.leg.br/legin/fed/lei/2015/lei13146-6-julho-2015-781174-norma-pl.html
LEI Nº 14.601, DE 19 DE JUNHO DE 2023	https://www2.camara.leg.br/legin/fed/lei/2023/lei14601-19-junho-2023-794341-norma-pl.html
LEI Nº 14.254, DE 30 DE NOVEMBRO DE 2021	https://www2.camara.leg.br/legin/fed/lei/2021/lei-14254-30-novembro-2021-792022-norma-pl.html

FIM DO DOCUMENTO